



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO 153/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: REAL NOROESTE CAPIXABA FUTEBOL CLUBE**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Real Noroeste Capixaba Futebol Clube que, inconformado com a decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar que os condenou por infração disciplinar, pleiteiam a reforma da decisão.

Sessão realizada em 27 de julho de 2023, com Acórdão lavrado e dele intimados os RECORRENTES em 28 de julho de 2023 que no mesmo dia interpôs o Recurso, com o comprovante de preparo.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos extrínsecos, ADMITIDO o Recurso Voluntário.

Em suas razões, alega o RECORRENTE que:

- Pedido de efeito suspensivo, vez que preenchido os requisitos para o seu deferimento;
- No mérito, afirma que no decorrer da instrução processual produziu provas capaz de elidir a presunção de veracidade da Súmula;



### *Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

- Que o Atleta considerado escalado irregularmente sequer havia viajado para a partida;
- Que entregou ao 4º arbitro uma pré-escalação com o nome dos atletas e que deveria o mesmo ter riscado o nome do Atleta Gabriel posto que o mesmo não compareceu ao jogo;
- Que era dever do arbitro conferir se os jogadores relacionados no documento pré-escala realmente se apresentaram para jogo;

Pois bem, o processo que tramitou em 1ª Instância é uma Denúncia apresentada pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva que vislumbrou o cometimento da infração tipificada no Art. 214, *caput*, c/c Art. 191, III do CBJD e Art. 21 do Regulamento de Competição pela agremiação RECORRENTE.

Alegou a Douta Procuradoria que o atleta **GABRIEL TRONCONE VASCO** foi escalado irregularmente para a partida realizada no dia **11 de julho de 2023** pela Copa Espírito Santo 2023; escalação irregular essa derivada da sanção automática que o Atleta deveria cumprir em razão do 3º cartão amarelo que tomou no jogo anterior.

Ao analisar os documentos que guarnecem à Denúncia, temos dentre eles a Súmula do jogo de 11 de julho de 2023 onde o atleta GABRIEL TRONCONE VASCO consta escalado



### *Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

Em Sessão de Julgamento realizada pela 2ª Comissão Disciplinar, foi inquirida uma testemunha - mesmo com a dificuldade inicial que a mesma encontrou para participar da Sessão Virtual – onde destaco que a mesma asseverou que a escalação da equipe foi feita no dia anterior à partida, ou seja, **a escalação foi feita pelo Real Noroeste no dia 10 de julho de 2023.**

Assim, diante do conjunto probatório, entendeu a Comissão Disciplinar pela condenação da equipe RECORRENTE nas iras do Art. 214 do CBJD com a perda dos pontos e multa pecuniária de R\$400,00, além da pena de R\$100,00 pela infração do Art. 191, III, também do CBJD, substituída pela advertência.

Esses são os fatos que merecem destaque e, diante disso, passo a proferir meu entendimento sob o caso.

Preliminarmente, entendo pela perda do objeto do pedido de efeito suspensivo em razão do presente julgamento de mérito do Recurso.

Assim, da atenta leitura das peças produzidas tanto pela Procuradoria de Justiça Desportiva, quanto pela Defesa, bem como pelo conjunto probatório produzido por ambas as partes, resta incontroverso que a equipe do Real Noroeste fez incluir o nome do Atleta Gabriel Vasco na escalação do jogo que realizar-se-ia no dia 11.07.2023.



**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo**

Aliás, o próprio Real Noroeste confessa em todas as suas manifestações que por culpa, fez incluir o nome do citado Atleta na relação entregue a Arbitragem. Adicione-se a isso o fato citado na Sessão de Julgamento que a Rede Social Oficial da Agremiação divulgou que o Atleta Gabriel Vasco estava escalado para àquela partida. Peço vênua para colacionar o *print* extraído da página do Instagram da equipe:





### ***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Outro fato que chamo atenção e que conduz minha conclusão sobre o caso em questão é que a própria testemunha arrolada pelo cube RECORRENTE afirmou que existem no Clube pessoas responsáveis pela verificação da condição de jogo dos Atletas. Nesta seara, tem-se que desde o dia 05.07.2023 (data em que o Atleta Gabriel Vasco tomou 3º cartão Amarelo na partida REAL X SÃO MATEUS – fls. 12) o Clube tinha ciência que o referido Atleta não poderia participar da partida subsequente, conforme dispõe o Art. 21 do Regulamento Específico da Competição.

Por outro lado, a defesa do RECORRENTE se pauta, única e exclusivamente, no fato de que independente do Atleta ter sido relacionado para o jogo, tem-se que o mesmo sequer viajou com a equipe e, assim, muito embora escalado, não se apresentou, tão pouco efetivamente em condição de disputar a partida.

Pois bem, é aí, ao meu ver, que reside a infração. O Art. 214 do CBJD possui dois elementos do tipo que caracterizam o ilícito desportivo: INCLUIR NA EQUIPE e FAZER CONSTAR DA SÚMULA OU DOCUMENTO EQUIVALANTE.

No caso em questão, toda a argumentação do RECORRENTE é que mesmo escalado, com nome da pré-escalação e na Súmula, o Atleta em questão não foi incluído na equipe. Incluir na equipe é, fática e presencialmente, ter o Atleta disponível e presente na Delegação, ou seja, estar em campo e apto e disponível para jogo; o que pela prova produzida pela equipe não teria acontecido.



***Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo***

Entretanto, a norma em questão também considera como infração o ato de FAZER CONSTAR DA SÚMULA Atleta irregular e, quanto a isso, os fatos são totalmente contrários a tese de absolvição do RECORRENTE.

O nome do Atleta Gabriel Vasco constou da Súmula por equívoco do próprio Clube, que muito antes da partida do dia 11.07.2023, tinha inequívoca ciência de sua situação de impossibilidade de jogo e, de forma culposa – até mesmo porque não há elementos nos autos para afirmação contrária – inseriu o mesmo na relação entregue a Arbitragem, fazendo, portanto, constar da súmula atleta em situação irregular, em perfeita subsunção à norma descrita no Art. 214 do CBJD.

Veja que mesmo depois da Súmula lavrada e entregue, o RECORRENTE ficou-se inerte em sua obrigação/possibilidade de Impugnar o referido documento, de forma a tentar demonstrar o equívoco lá lançado, atraindo para si a responsabilidade pelos efeitos do ato em questão.

Neste contexto, não vejo como prover o Recurso Voluntário em relação à Infração do Art. 214 do CBJD.

Por outro lado, entendo que a sanção aplicada em razão do suposto cometimento da infração do Art. 191, III do CBJD não seria cabível no caso sob exame, uma vez que a infração praticada pela equipe é uma só: relacionar atleta em condição irregular na



*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo*

forma do regulamento da competição. Não há concurso formal e/ou material na conduta do Clube que dê ensejo a interpretação diversa.

Neste contexto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO MESMO para afastar a sanção derivada do Art. 191, III do CBJD, mantendo as sanções derivadas pelo cometimento da infração do Art. 214 do CBJD.

É o voto.

Vitória (ES), 07 de agosto de 2023

**JOEL NUNES DE MENEZES JÚNIOR**

Auditor Relator